

<b>NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL .....</b>	<b>9</b>
<b>INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA .....</b>	<b>9</b>
<b>REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA .....</b>	<b>9</b>
<b>MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE .....</b>	<b>9</b>
<b>Programa de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino .....</b>	<b>9</b>
PL 1912/2022 - Autoria: Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO), que "Institui o Programa de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino e altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Medida Provisória no 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020." .....	9
<b>QUESTÕES INSTITUCIONAIS .....</b>	<b>9</b>
<b>Redução das dotações consignadas ao FNDCT .....</b>	<b>9</b>
PLN 17/2022 - Autoria: Presidência da República, que "Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022." .....	9
<b>MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>10</b>
<b>Instituição da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB) .....</b>	<b>10</b>
PL 1855/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB)." .....	10
<b>Acesso a crédito para a promoção de atividades econômicas que utilizem a diversidade biológica .....</b>	<b>11</b>
PL 1856/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para possibilitar o acesso a crédito para a promoção de atividades econômicas que utilizem, de modo racional e sustentável, a diversidade biológica." .....	11
<b>Instituição da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO) .....</b>	<b>12</b>
PL 1857/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Dispõe sobre normas gerais para políticas públicas em agrobiodiversidade e institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PNAPO." .....	12
<b>Sistema Nacional de Rastreabilidade .....</b>	<b>13</b>
PL 1858/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Institui normas gerais para a rastreabilidade social, ambiental e sanitária de produtos de cadeias produtivas da agropecuária, e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, e 12.097, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, para coibir o desmatamento ilegal e o descumprimento da legislação trabalhista e sanitária.". 13	13

**Especificação dos requisitos ambientais para o cumprimento da função social da propriedade..... 14**

PL 1866/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal", para modificar os conceitos relativos à adequada utilização dos recursos naturais disponíveis e de preservação do meio ambiente, voltados ao cumprimento da função social da propriedade." ..... 14

**Alteração na gestão dos recursos hídricos a fim de garantir a segurança hídrica e alimentar..... 14**

PL 1868/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para atualizar e aprimorar seus fundamentos e diretrizes, incluir como conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos prioridade para outorga de direitos de uso de recursos hídricos, considerada a realidade de acesso à água por populações vulneráveis rurais e urbanas, garantir procedimento simplificado e políticas de subsídios para a outorga de uso de recursos hídricos a agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e incluir critérios ambientais para a fixação de valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos." ..... 14

**Estabelecimento de diretrizes para a implementação de cinturões verdes ..... 15**

PL 1869/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Altera as Leis nos. 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a existência de cinturões verdes nos projetos de ampliação do perímetro urbano; 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para permitir o uso de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima em projetos desenvolvidos em cinturões verdes; 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer a resiliência e a adaptação das cidades como objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima; 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer medidas associadas à criação de cinturões verdes; e 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para inserir os cinturões verdes no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais." ..... 15

**Contratação pela administração pública em caráter temporário visando a conservação ambiental nos meios rural e urbano ..... 16**

PL 1870/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Institui o Programa Nacional de Garantia de Empregos Verdes Urbanos e Rurais e altera as Leis nos 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para incluir a atividade de execução de programas e projetos intensivos em mão de obra destinados a ações de conservação ambiental entre aquelas definidas como necessidade temporária de excepcional interesse público; 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir nova diretriz na Política Nacional sobre Mudança do Clima e prever planos subnacionais de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima; e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para estabelecer requisito às transferências da União para ações de

<i>prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres."</i> .....	16
<b>Ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental .....</b>	<b>17</b>
PL 1871/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar o alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e adequá-lo a objetivos de mitigação e adaptação à mudança do clima e de geração de renda em atividades sustentáveis nos meios urbano e rural." .....	17
<b>Instituição da Política Nacional de Cofinanciamento Ambiental e Climático.....</b>	<b>18</b>
PL 1872/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências, para instituir a Política Nacional de Cofinanciamento Ambiental e Climático." .....	18
<b>Política Nacional de Economia Circular .....</b>	<b>19</b>
PL 1874/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Institui a Política Nacional de Economia Circular e altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para adequá-las à nova política." .....	19
<b>Possibilidade de deduzir do lucro líquido os dispêndios com projetos de sustentabilidade .....</b>	<b>20</b>
PL 1875/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que sejam deduzidos do lucro líquido para fins tributários os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para projetos de sustentabilidade." .....	20
<b>Instituição do Regime Fiscal Verde.....</b>	<b>20</b>
PL 1876/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para instituir o Regime Fiscal Verde." .....	20
<b>Depreciação acelerada para máquinas em empreendimentos sustentáveis .....</b>	<b>21</b>
PL 1877/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para autorizar a apropriação imediata de créditos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrentes da entrada no estabelecimento de bens de capital "verdes" destinados ao ativo permanente." .....	21
<b>Medidas para a adoção de boas práticas ambientais, sociais e de governança (ESG) pelo setor privado.....</b>	<b>21</b>
PL 1817/2022 - Autoria: Dep. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA/SP), que "Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei nº 14.133,	

<i>de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), fim de induzir a adoção de boas práticas ambientais, sociais e de governança."</i> .....	21
<b>LEGISLAÇÃO TRABALHISTA</b> .....	<b>22</b>
<b>SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO</b> .....	<b>22</b>
<i>Novas normas de segurança do trabalho para quem trabalhe em estabelecimentos de educação infantil e fundamental.</i> .....	22
<i>PL 1822/2022 - Autoria: Dep. Pastor Gil (PL/MA), que "Acrescenta os arts. 159-A e 169-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre normas de segurança e medicina do trabalho específicas para os empregados trabalhem em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental."</i> .....	22
<b>DISPENSA</b> .....	<b>23</b>
<i>Estabilidade do empregado após o auxílio-doença não acidentário.</i> .....	23
<i>PL 1897/2022 - Autoria: Dep. Flaviano Melo (MDB/AC), que "Acrescenta o art. 118-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito de garantia de emprego do segurado beneficiário de auxílio-doença não acidentário após seu retorno ao trabalho na empresa com mais de cinquenta empregados."</i> .....	23
<b>DURAÇÃO DO TRABALHO</b> .....	<b>23</b>
<i>Novas faixas de trabalho e repouso de empregados que laboram no interior das câmaras frigoríficas e em ambientes de temperaturas extremas.</i> .....	23
<i>PL 1903/2022 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer novas faixas de trabalho e repouso de empregados que laboram no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, quando a temperatura nas referidas câmaras for inferior a 0º (zero grau)."</i> .....	23
<i>Redução da jornada de trabalho de responsável por pessoa com deficiência.</i> .....	24
<i>PL 1907/2022 - Autoria: Dep. Rejane Dias (PT/PI), que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de tutor ou responsável por pessoa com deficiência."</i> ....	24
<b>RELACIONES INDIVIDUAIS DO TRABALHO</b> .....	<b>25</b>
<i>Promoção da igualdade de direitos entre mulheres e homens.</i> .....	25
<i>PL 1801/2022 - Autoria: Dep. ALEXANDRE FROTA (PSDB/SP), que "Dispõe sobre diretrizes visando a promoção da igualdade de direitos entre mulheres e homens em cumprimento a dispositivo da Constituição Federal."</i> .....	25
<b>INFRAESTRUTURA</b> .....	<b>26</b>

<b>Sustação da Resolução que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 aplicáveis aos consumidores e usuários da Cemig-D.....</b>	<b>26</b>
PDL 273/2022 - Autoria: Dep. GILBERTO ABRAMO (REPUBLICANOS/MG), que "Susta os efeitos da Resolução Homologatória nº 3.046, de 21 de junho de 2022, que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022, fixar as Tarifas de uso dos sistemas de distribuição-TUSD e as Tarifas de Energia Elétrica- TE aplicáveis aos consumidores e usuários da Cemig-D e dá outras providências." .....	26
<b>Sustação do reajuste tarifário da CEMIG.....</b>	<b>26</b>
PDL 288/2022 - Autoria: Dep. Weliton Prado (PROS/MG), que "Susta a Resolução Homologatória ANEEL nº 3.046, de 21 de junho de 2022 que "Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022" da Cemig." .....	26
<b>SISTEMA TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>27</b>
<b>CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS.....</b>	<b>27</b>
<b>Tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras .....</b>	<b>27</b>
MPV 1128/2022 - Autoria: Poder Executivo, que "Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." .....	27
<b>Utilização de crédito remanescente da contribuição do PIS/PASEP para restituição, resarcimento ou compensação com débitos próprios relativos a tributos.....</b>	<b>28</b>
PL 1844/2022 - Autoria: Dep. Da Vitoria (PP/ES), que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, à qual dispõe sobre PIS/COFINS Importação." .....	28
<b>Criação de CIDE sobre a importação e a comercialização de produtos agroindustriais .....</b>	<b>28</b>
PL 1863/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de produtos agroindustriais." .....	28
<b>INFRAESTRUTURA SOCIAL.....</b>	<b>29</b>
<b>EDUCAÇÃO.....</b>	<b>29</b>
<b>Alteração da Lei do Estágio .....</b>	<b>29</b>
PL 1843/2022 - Autoria: Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG), que "Altera a Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a duração do estágio, sobre a possibilidade de estágio remoto, e sobre os concedentes de estágio, e dá outras providências." .....	29
<b>INTERESSE SETORIAL .....</b>	<b>30</b>
<b>ALIMENTÍCIA .....</b>	<b>30</b>

<b>Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Indústria de Beneficiamento Primário da Polpa do Cacau (RECACAU) .....</b>	<b>30</b>
PL 1892/2022 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que "Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Indústria de Beneficiamento Primário da Polpa do Cacau - RECACAU." .....	30
<b>DEFENSIVOS AGRÍCOLAS.....</b>	<b>31</b>
<i>Proibição da pulverização aérea de agrotóxicos.....</i>	<b>31</b>
PL 1859/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que específica." .....	31
<b>FARMACÊUTICA.....</b>	<b>32</b>
<i>Obrigatoriedade de Código QR nas embalagens de medicamentos e produtos farmacêuticos .....</i>	<b>32</b>
PL 1904/2022 - Autoria: Dep. BOSCO COSTA (PL/SE), que "Altera a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre o uso do código QR nas embalagens dos medicamentos." .....	32
<b>NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL .....</b>	<b>33</b>
<b>INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA .....</b>	<b>33</b>
<b>QUESTÕES INSTITUCIONAIS .....</b>	<b>33</b>
<i>Criação do auxílio-creche para os magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná .....</i>	<b>33</b>
PL 305/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que institui o auxílio-creche, de caráter resarcitório, aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. ....	33
<i>Criação do Foro Regional de Paiçandu na Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR.....</i>	<b>33</b>
PL 306/2022, de autoria do tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que cria o Foro Regional de Paiçandu na Comarca da Região Metropolitana de Maringá, os respectivos cargos de magistrados e servidores e altera a Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 — Código de Organização e Divisão Judiciária (CODJ). ....	33
<i>Obrigação de disponibilizar máscaras para os estabelecimentos que exigem a utilização da proteção respiratória .....</i>	<b>34</b>
PL 307/2022, de autoria do Dep. Ricardo Arruda (PL), que dispõe sobre a disponibilização gratuita de máscara de proteção respiratória pelos estabelecimentos que exigem o seu uso,	

<i>de acordo com o decreto nº 10.530/2022.</i> .....	34
<b>Classificação de Rota Turística do Paraná os "Caminhos de Peabiru"</b> .....	34
<i>PL 311/2022, de autoria do Poder Executivo, que declara como Rota Turística o "Caminhos de Peabiru" no Estado do Paraná.</i> .....	34
<b>Alterações no Regimento Interno da ALEP</b> .....	35
<i>PR 22/2022, de autoria da Comissão Executiva da ALEP, que altera dispositivos do Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa e adota outras providências.</i> .....	35
<b>INFRAESTRUTURA</b> .....	36
<b>Regulamentação para a instalação de instrumentos eletrônicos de medição de velocidade no Paraná</b> .....	36
<i>PL 325/2022, de autoria do Dep. Galo (PP), que estabelece diretrizes complementares para instalação nas vias urbanas e rodovias estaduais do Estado do Paraná de instrumentos eletrônicos de medição de velocidade e dá outras providências.</i> .....	36
<b>Regulamentação do transporte ferroviário de pessoas e bens no Paraná</b> .....	37
<i>PL 327/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre os serviços de transporte ferroviário de pessoas e bens no Estado do Paraná.</i> .....	37
<b>MEIO AMBIENTE</b> .....	37
<b>Concessão do Título de Capital dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para a cidade de Curitiba/PR</b> .....	37
<i>PL 294/2022, de autoria da Dep. Maria Victória (PP), que Concede o Título de Capital dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS ao Município de Curitiba.</i> .....	37
<b>INFRAESTRUTURA SOCIAL</b> .....	38
<b>SAÚDE</b> .....	38
<b>Obrigação da disponibilização gratuita do prontuário médico sempre que solicitado pelo paciente ou representante legal</b> .....	38
<i>PL 298/2022, de autoria da Dep. Mabel Canto (PSDB), que dispõe sobre o direito ao fornecimento gratuito e imediato do prontuário médico ao paciente ou seu representante legal, na rede de saúde pública e privada do Estado.</i> .....	38
<b>INFRAESTRUTURA SOCIAL</b> .....	39
<b>EDUCAÇÃO</b> .....	39
<b>Instituição do Programa Bolsa Juventude Rural</b> .....	39
<i>PL 313/2022, de autoria do Dep. Professor Lemos (PT), que institui o Programa Bolsa Juventude Rural.</i> .....	39
<b>INTERESSE SETORIAL</b> .....	40

<b>INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL .....</b>	<b>40</b>
<i>Instituição da “Semana do Condômino” no Estado do Paraná .....</i>	<i>40</i>
PL 320/2022, de autoria do Dep. Cobra Repórter (PSD), que institui a “Semana do Condômino”, para conscientização sobre os direitos e deveres do proprietário de imóvel condonial. .....	40
<i>Concessão do Título de Capital do Cimento ao município de Rio Branco do Sul/PR... 41</i>	
PL 323/2022, de autoria do Dep. Luiz Claudio Romanelli (PSD) e Dep. Alexandre Curi (PSD), que concede ao Município de Rio Branco do Sul, o Título de Capital do Cimento. 41	
<b>INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA .....</b>	<b>41</b>
<i>Criação da “Semana da Luz”, para conscientização sobre o uso eficiente da energia elétrica.....</i>	<i>41</i>
PL 312/2022, de autoria do Poder Executivo, que institui a “Semana da Luz”, para conscientização sobre o uso eficiente da energia elétrica.....	41
<i>Atualização da Lei de benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída .....</i>	<i>42</i>
PL 319/2022, de autoria do Dep. Luiz Fernando Guerra (UNIÃO BRASIL), que altera e acresce dispositivos conforme específica na Lei nº 19.595/2018, que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências. .....	42

Gerência de Relações Governamentais  
nº 19. Ano XVI. 14 de julho de 2022

## NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

#### Programa de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino

**PL 1912/2022 - Autoria: Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO), que "Institui o Programa de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino e altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Medida Provisória no 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020."**

Institui o Programa de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino para incentivar os empreendimentos liderados por mulheres, por meio de cursos técnicos para a formação cooperativista; linhas de crédito facilitadas para a criação, manutenção e expansão de empreendimentos femininos; e incentivo a microempreendedoras individuais e MPEs controladas e dirigidas por mulheres.

- Determina os seguintes percentuais mínimos para o financiamento de microempreendedoras individuais e MPEs controladas e dirigidas por mulheres:

I - 40% dos recursos do FAMPE investidos pelo SEBRAE;

II - 20% dos recursos do SEScoop;

III - 30% do Pronampe.

- Determina ainda redução da TLP nos financiamentos microempreendedoras individuais e MPEs controladas e dirigidas por mulheres.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

#### Redução das dotações consignadas ao FNDCT

**PLN 17/2022 - Autoria: Presidência da República, que "Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei**

## Orçamentária de 2022."

Permite a realização de alterações orçamentárias que impliquem a redução das dotações consignadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

- Especifica que os dispositivos legais a despeito da alocação de recursos do FNDCT não criam obrigatoriedade de abertura de créditos adicionais para a incorporação de excesso de arrecadação ou superávit financeiro de suas respectivas fontes.
- Não permite a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Siafi, após 31 de dezembro de 2022, relativos ao exercício encerrado, exceto quanto aos procedimentos relacionados à inscrição dos restos a pagar e aos ajustes de registros contábeis patrimoniais para fins de elaboração das demonstrações contábeis.
- Na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado, permite a sua liquidação em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja interesse da administração pública na execução do seu objeto.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

## MEIO AMBIENTE

### **Instituição da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB)**

#### **PL 1855/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB)."**

Institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), integrante de uma estratégia nacional em investimentos sustentáveis para a obtenção de um ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico, conservação da biodiversidade, geração de emprego e renda e redução de desigualdades e lacunas estruturais.

- Define como destinatários preferenciais da PNDEB os agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades

tradicionais.

- Constam entre os instrumentos da PNDEB:

I - crédito rural e demais mecanismos de financiamento;

II - garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extractivos da sociobiodiversidade aos beneficiários, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções econômicas;

III - compras governamentais, incluídas as realizadas ao amparo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Alimenta Brasil, bem como as realizadas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);

IV - incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

V - pesquisa científica e tecnológica e inovação;

VI - assistência técnica e extensão rural;

VII - formação profissional, ações de capacitação e educação;

VIII - investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico; e

IX - incentivo ao estabelecimento de empresas emergentes (startups), em regiões com menor capacidade técnico-científica instalada;

- Determina que as normas de acesso aos recursos federais dos programas de crédito, fomento ou estímulo econômico e aos programas de financiamento dos bancos estatais, fundos públicos e compras públicas incluirão critérios que priorizem produtos ou serviços diretamente relacionados à Economia da Biodiversidade.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

**Acesso a crédito para a promoção de atividades econômicas que utilizem a diversidade biológica**

**PL 1856/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para possibilitar o acesso a crédito para a promoção de atividades econômicas**

**que utilizem, de modo racional e sustentável, a diversidade biológica."**

Possibilita o acesso a crédito para a promoção de atividades econômicas que utilizem, de modo racional e sustentável, a diversidade biológica.

- Inclui entre os beneficiários do FNO, FNE e FCO agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais que desenvolvam atividades produtivas que utilizem os recursos da biodiversidade de forma sustentável.
- Inclui entre os beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) pessoas naturais e jurídicas que desenvolvam atividade econômica que utilize, de modo racional e sustentável, a diversidade biológica ou os conhecimentos tradicionais e culturais, por meio do emprego ou desenvolvimento de tecnologias.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

### **Instituição da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO)**

**PL 1857/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Dispõe sobre normas gerais para políticas públicas em agrobiodiversidade e institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PNAPO."**

Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO).

- Determina que o PNAPO e o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PLANAPO) serão implementados por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participem com programas e ações.
- Estabelece que as políticas públicas sobre agrobiodiversidade e a PNAPO fomentarão a adoção de práticas agrícolas, agroextrativistas e pecuárias voltadas à segurança hídrica, à segurança alimentar e nutricional e à proteção do meio ambiente, por meio das seguintes medidas e ações:

I - adoção de técnicas que promovam a resiliência e a adaptação dos agroecossistemas às mudanças climáticas, tais como técnicas de agricultura de baixa emissão de carbono, policultivos, pastoreio Voisin e compostagem;

II - manejo de solo por meio de técnicas agroecológicas para melhorar continuamente sua

estrutura física, química e biológica e para evitar sua compactação;

III - recuperação e reflorestamento de áreas degradadas, com foco para Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal e para áreas de recarga de mananciais hídricos;

V - fortalecimento da pesquisa que promova e conserve a agrobiodiversidade.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

### Sistema Nacional de Rastreabilidade

**PL 1858/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Institui normas gerais para a rastreabilidade social, ambiental e sanitária de produtos de cadeias produtivas da agropecuária, e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, e 12.097, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, para coibir o desmatamento ilegal e o descumprimento da legislação trabalhista e sanitária."**

Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade com o objetivo de acelerar o processo de integridade ambiental, sanitária, social, territorial e econômica das cadeias produtivas da agropecuária, a fim de ampliar a segurança jurídica, o acesso a mercados e exportações.

- A rastreabilidade compreenderá os seguintes impactos socioambientais resultantes dos produtos das cadeias produtivas especificadas, sem prejuízo de outros:

I - alteração do modo de vida dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores familiares;

II - violação de direitos humanos e legislação trabalhista;

III - emissão de gases de efeito estufa e perda de recursos hídricos e de biodiversidade em decorrência do desmatamento ilegal.

- As empresas de grande porte, que utilizem como matéria-prima no processo industrial, ou como insumo na prestação de serviços, ou comercializem quaisquer dos produtos com fundamento no desmatamento ilegal, descumprimento da legislação trabalhista e sanitária associados a cadeias produtivas e aspectos sanitários da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, ficam obrigadas a realizar permanentemente a devida diligência para comprovar a conformidade legal

de toda a cadeia de suprimentos relativa a esses produtos.

- Considera-se empresa de grande porte a empresa ou o conjunto de empresas sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

## Especificação dos requisitos ambientais para o cumprimento da função social da propriedade

**PL 1866/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente**, que "Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”, para modificar os conceitos relativos à adequada utilização dos recursos naturais disponíveis e de preservação do meio ambiente, voltados ao cumprimento da função social da propriedade."

Especifica a obrigatoriedade de cumprimento das regras do Código Florestal quanto à manutenção e recuperação de áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente e exige as devidas autorizações para supressão da vegetação nativa e para uso de recursos hídricos por meio da outorga prevista na Política Nacional de Recursos Hídricos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

## Alteração na gestão dos recursos hídricos a fim de garantir a segurança hídrica e alimentar

**PL 1868/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente**, que "Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para atualizar e aprimorar seus

**fundamentos e diretrizes, incluir como conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos prioridade para outorga de direitos de uso de recursos hídricos, considerada a realidade de acesso à água por populações vulneráveis rurais e urbanas, garantir procedimento simplificado e políticas de subsídios para a outorga de uso de recursos hídricos a agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e incluir critérios ambientais para a fixação de valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos."**

Propõe alterações na gestão dos recursos hídricos a fim de garantir a segurança hídrica e alimentar.

- Inclui entre as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos a articulação da gestão de recursos hídricos com as políticas de combate e erradicação da pobreza e de promoção da segurança alimentar e nutricional.
- Inclui como conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos a prioridade para outorga de direitos de uso de recursos hídricos, considerada a realidade de acesso à água por populações vulneráveis rurais e urbanas.
- Garante procedimento simplificado e políticas de subsídios para a outorga de uso de recursos hídricos a agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários.
- Inclui critérios ambientais para a fixação de valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

### Estabelecimento de diretrizes para a implementação de cinturões verdes

**PL 1869/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Altera as Leis nos.10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a existência de cinturões verdes nos projetos de ampliação do perímetro urbano; 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para permitir o uso de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima em projetos desenvolvidos em cinturões verdes; 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer a resiliência e a adaptação das cidades como objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima; 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer medidas associadas à criação de cinturões verdes; e 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para inserir os cinturões verdes no Programa Federal de**

Gerência de Relações Governamentais  
nº 19. Ano XVI. 14 de julho de 2022

## **Pagamento por Serviços Ambientais."**

Estabelece diretrizes para a implementação de cinturões verdes.

- Exige previsão de cinturões verdes nos projetos de ampliação do perímetro urbano.
- Permite o uso de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima em projetos de agricultura de baixa emissão de carbono desenvolvidos em cinturões verdes.
- Fixa a competência do poder público para criar cinturões verdes.
- Inclui a indicação de áreas para implantação de cinturões verdes nos Zoneamentos Ecológico-Econômicos estaduais.
- Determina a criação de linhas de ação específicas no programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente para o atendimento de proprietários e possuidores de imóveis rurais localizados nos cinturões verdes.
- Insere os cinturões verdes no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

## **Contratação pela administração pública em caráter temporário visando a conservação ambiental nos meios rural e urbano**

**PL 1870/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Institui o Programa Nacional de Garantia de Empregos Verdes Urbanos e Rurais e altera as Leis nos 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para incluir a atividade de execução de programas e projetos intensivos em mão de obra destinados a ações de conservação ambiental entre aquelas definidas como necessidade temporária de excepcional interesse público; 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir nova diretriz na Política Nacional sobre Mudança do Clima e prever planos subnacionais de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima; e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para estabelecer requisito às transferências da União para ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres."**

Cria o Programa Nacional de Garantia de Empregos Verdes Urbanos e Rurais para promover a mitigação e a adaptação à mudança do clima e a geração de renda em atividades de conservação ambiental nos meios urbano e rural, inclui nova diretriz na Política Nacional sobre Mudança do Clima, prevê planos subnacionais de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima e

estabelece requisito às transferências da União para ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres.

- O Programa Nacional de Garantia de Empregos Verdes Urbanos e Rurais contratará pessoas em caráter temporário, visando a conservação ambiental nos meios rural e urbano.

- Possibilita que os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas efetuem contratação de pessoal por tempo determinado para as atividades de conservação dos ecossistemas, de melhoria da qualidade ambiental ou de adaptação à mudança do clima, nos meios rural e urbano e ações emergenciais em áreas de risco decorrentes de desastres relacionados à mudança do clima.

- Determina que os planos estaduais e municipais de mitigação e adaptação à mudança do clima devem promover e estimular projetos intensivos em mão de obra, garantindo a geração de emprego pleno e inclusivo à população,

- Torna obrigatória a existência de Plano de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima para as transferências da União para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, no caso de municípios com mais de 50 mil habitantes.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

### Ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental

**PL 1871/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar o alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e adequá-lo a objetivos de mitigação e adaptação à mudança do clima e de geração de renda em atividades sustentáveis nos meios urbano e rural."**

Amplia o alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

- Inclui as pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica que desenvolvam atividades de conservação dos ecossistemas entre os beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

- Amplia as áreas de atividades de conservação dos ecossistemas que possibilitem a adesão ao programa, abarcando todas as unidades de conservação da natureza, bem como as zonas

urbanas.

- Limita a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental a dois membros da mesma família.
- Aumenta o valor do benefício, passando de R\$ 300,00 trimestrais para um salário mínimo por mês.
- Reduz a duração máxima do benefício, passando de dois anos para 12 meses.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

### **Instituição da Política Nacional de Cofinanciamento Ambiental e Climático**

**PL 1872/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências, para instituir a Política Nacional de Cofinanciamento Ambiental e Climático."**

Institui a Política Nacional de Cofinanciamento Ambiental e Climático, com o objetivo de descentralizar recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima para os Fundos de Meio Ambiente dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados.

- Destina parte dos recursos do FNMC aos estados, municípios e Distrito Federal, utilizando a modalidade de transferência fundo a fundo.
- Estabelece repasse, a título de transferência obrigatória, de no mínimo 25% da receita da compensação financeira pela produção de petróleo para o fundo estadual ou distrital e de no mínimo 45% para os fundos municipais.
- Condiciona os repasses à instituição e ao funcionamento de conselho de meio ambiente e de

Gerência de Relações Governamentais  
nº 19. Ano XVI. 14 de julho de 2022

fundo municipal, distrital ou estadual de meio ambiente.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

### **Política Nacional de Economia Circular**

**PL 1874/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Institui a Política Nacional de Economia Circular e altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para adequá-las à nova política."**

Institui a Política Nacional de Economia Circular, a fim de manter o fluxo circular dos recursos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores e regeneração do ecossistema, enquanto contribui para o desenvolvimento sustentável.

- São instrumentos da Política Nacional de Economia Circular:

I - a criação do Fórum Nacional de Economia Circular;

II - a elaboração de Planos de Ação Nacional e estaduais;

III - compras públicas sustentáveis;

IV - financiamento de pesquisa, desenvolvimento e inovações em tecnologias, processos e novos modelos de negócios, destinadas à promoção da circularidade;

V - o direito de reparar;

VI - o incentivo fiscal;

VII - o Mecanismo de Transição Justa; e

VIII - a educação com foco na circularidade.

- Destina 30% os recursos do Programa de Inovação para Competitividade para atividades que estimulem o desenvolvimento tecnológico e à inovação, por meio de programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisas e o setor produtivo, destinados à promoção da transição para a economia circular.

- Destina exclusivamente para o incentivo de atividades voltadas para o desenvolvimento da

economia circular 20% do rendimento anual do Fundo Social.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

### **Possibilidade de deduzir do lucro líquido os dispêndios com projetos de sustentabilidade**

**PL 1875/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que sejam deduzidos do lucro líquido para fins tributários os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para projetos de sustentabilidade."**

Permite que, a partir do ano-calendário de 2023 e até o ano-calendário de 2027, sejam deduzidos do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, tributários até 100% dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para projetos de sustentabilidade. O percentual para os demais dispêndios em P&D é de 60% dos dispêndios.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

### **Instituição do Regime Fiscal Verde**

**PL 1876/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para instituir o Regime Fiscal Verde."**

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para direcionar os incentivos concedidos pela União para

Gerência de Relações Governamentais  
nº 19. Ano XVI. 14 de julho de 2022

investimentos em economia circular.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

### **Depreciação acelerada para máquinas em empreendimentos sustentáveis**

**PL 1877/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para autorizar a apropriação imediata de créditos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrentes da entrada no estabelecimento de bens de capital “verdes” destinados ao ativo permanente."**

Altera a Lei Kandir para prever a depreciação imediata de máquinas adquiridas para empreendimentos sustentáveis.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

### **Medidas para a adoção de boas práticas ambientais, sociais e de governança (ESG) pelo setor privado**

**PL 1817/2022 - Autoria: Dep. ARNALDO JARDIM (CIDADANIA/SP), que "Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), fim de induzir a adoção de boas práticas ambientais, sociais e de governança."**

Estabelece medidas ao setor privado com vista à adoção de boas práticas ambientais, sociais e de governança (ESG).

- Incorpora ao relatório da administração informações sobre a adoção de práticas de

Gerência de Relações Governamentais  
nº 19. Ano XVI. 14 de julho de 2022

sustentabilidade pelas empresas, que poderão, entretanto, justificar a sua não apresentação.

- Estabelece, entre os seus instrumentos, relatórios de auditoria ambiental voluntária segundo padrões internacionalmente reconhecidos.
- Torna o desempenho prévio do licitante sob aspectos ambientais, sociais e de governança - também conforme relatórios devidamente auditados - um critério de relevo no julgamento das propostas.
- Determina que o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício abrange demonstrativo dos riscos, impactos e oportunidades relativos à sustentabilidade.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

#### **Novas normas de segurança do trabalho para quem trabalhe em estabelecimentos de educação infantil e fundamental**

**PL 1822/2022 - Autoria: Dep. Pastor Gil (PL/MA), que "Acrescenta os arts. 159-A e 169-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre normas de segurança e medicina do trabalho específicas para os empregados trabalhem em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental."**

Os empregados em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental serão submetidos, no momento da contratação e anualmente, à avaliação de sua saúde física e mental para fins de habilitação ao exercício profissional e continuidade na função. Deverão ainda informar os empregadores sobre o uso de medicamentos psicoativos, bem como sobre a existência, em seu histórico médico, de diagnóstico de transtorno mental.

- As empresas e estabelecimentos que prestem serviços de educação infantil ou ensino fundamental exigirão, no momento da contratação dos empregados, comprovação de seus antecedentes criminais.
- A omissão ou ocultação, pelo empregado, das informações previstas acima, são passíveis de punição com advertência, suspensão ou demissão por justa causa, a depender da gravidade da

omissão.

- O fornecimento das informações não poderá servir de pretexto para a redução ou restrição de direitos do empregado, sob pena de rescisão do contrato por culpa do empregador.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

## DISPENSA

### Estabilidade do empregado após o auxílio-doença não acidentário

**PL 1897/2022 - Autoria: Dep. Flaviano Melo (MDB/AC), que "Acrescenta o art. 118-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito de garantia de emprego do segurado beneficiário de auxílio-doença não acidentário após seu retorno ao trabalho na empresa com mais de cinquenta empregados."**

Para empresas com mais de 50 empregados, prevê o direito de garantia de emprego, pelo prazo mínimo de 90 dias, para o segurado beneficiário de auxílio-doença não acidentário, após a cessação do auxílio-doença.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

## DURAÇÃO DO TRABALHO

### Novas faixas de trabalho e repouso de empregados que laboram no interior das câmaras frigoríficas e em ambientes de temperaturas extremas

**PL 1903/2022 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer novas faixas de trabalho e repouso de empregados que laboram no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, quando a temperatura nas referidas câmaras for**

Gerência de Relações Governamentais  
nº 19. Ano XVI. 14 de julho de 2022

**inferior a 0º (zero grau)."**

Estabelece novas faixas de trabalho e repouso de empregados que laboram no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, quando a temperatura nas referidas câmaras for inferior a 0º.

- Para cada hora de trabalho contínuo, serão assegurados os seguintes períodos de repouso, computados como trabalho efetivo:

I - trinta minutos, se a temperatura das câmaras frigoríficas for igual ou inferior a 0º; e

II - uma hora, se a temperatura das câmaras frigoríficas for inferior a -14°C.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

### **Redução da jornada de trabalho de responsável por pessoa com deficiência**

**PL 1907/2022 - Autoria: Dep. Rejane Dias (PT/PI), que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de tutor ou responsável por pessoa com deficiência."**

Estabelece redução da jornada de trabalho do tutor ou responsável por pessoa com deficiência.

- Ao empregado que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, mental, visual, motora severa, doença rara, síndrome de Down ou autismo, será concedida redução da jornada de trabalho, sem prejuízo do salário, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial.

- A redução será de 20% a 50% da jornada de trabalho, conforme recomendação de relatório médico circunstanciado, que deverá ser renovado a cada seis meses.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Promoção da igualdade de direitos entre mulheres e homens

**PL 1801/2022 - Autoria: Dep. ALEXANDRE FROTA (PSDB/SP), que "Dispõe sobre diretrizes visando a promoção da igualdade de direitos entre mulheres e homens em cumprimento a dispositivo da Constituição Federal."**

Dispõe sobre diretrizes visando a promoção da igualdade de direitos entre mulheres e homens.

- A promoção da igualdade de direitos entre os gêneros será estabelecida pela igualdade de remuneração salarial para os mesmos cargos; igualdade de tratamento no trabalho, guardadas as exceções; não discriminação; igualdade de oportunidades; equidade e respeito à dignidade da pessoa humana.

- As autoridades, organismos públicos estatais e demais órgãos da sociedade civil deverão promover:

I - a educação, visando a capacitação permanente das pessoas;

II - o acesso, a ascensão e a elegibilidade de pessoas de qualquer gênero no âmbito público e privado, tendo em vista que a diversidade de gênero é um dos pressupostos da democracia;

III - a coordenação dos sistemas estatísticos estatais ou privados para melhor conhecimento das questões relativas aos gêneros na política laboral;

IV - o financiamento estatal de ações de informação e conscientização, destinadas a fomentar a igualdade entre os gêneros;

V - o combate à segregação das pessoas em razão do sexo, em especial no ambiente escolar e no mercado de trabalho;

VI - o desenvolvimento de políticas e programas de desenvolvimento e de redução da pobreza com perspectiva de gênero;

VII - a participação equitativa de gênero em altos cargos públicos;

VIII - o desenvolvimento e atualização das estatísticas por gênero, sobre postos e cargos

Gerência de Relações Governamentais  
nº 19. Ano XVI. 14 de julho de 2022

diretivos nos setores público, privado e da sociedade civil.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

## INFRAESTRUTURA

### **Sustação da Resolução que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 aplicáveis aos consumidores e usuários da Cemig-D**

**PDL 273/2022 - Autoria: Dep. GILBERTO ABRAMO (REPUBLICANOS/MG), que "Susta os efeitos da Resolução Homologatória nº 3.046, de 21 de junho de 2022, que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022, fixar as Tarifas de uso dos sistemas de distribuição-TUSD e as Tarifas de Energia Elétrica- TE aplicáveis aos consumidores e usuários da Cemig-D e dá outras providências."**

Susta Resolução Homologatória nº 3.046/2022 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 e fixa as Tarifas de uso dos sistemas de distribuição (TUSD) e as Tarifas de Energia Elétrica (TE) aplicáveis aos consumidores e usuários da Cemig-D.

- A Resolução aumenta a tarifa dos consumidores residenciais em 5,22%, dos clientes de alta tensão, como grandes comércios e indústrias, em 14,31%, e dos locais de baixa tensão em 6,23%.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

### **Sustação do reajuste tarifário da CEMIG**

**PDL 288/2022 - Autoria: Dep. Weliton Prado (PROS/MG), que "Susta a Resolução Homologatória ANEEL nº 3.046, de 21 de junho de 2022 que “Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022” da Cemig."**

Susta os efeitos da Resolução Homologatória ANEEL nº 3.046, de 21 de junho de 2022 que

"Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022, as Tarifas de Energia e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD referentes à CEMIG.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

**Tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras**

**MPV 1128/2022 - Autoria: Poder Executivo, que "Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil."**

Permite que as instituições financeiras, a partir de 1º de janeiro de 2025, deduzam, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes de atividades relativas a:

- I - operações inadimplidas, independentemente da data da sua contratação; e
- II - operações com pessoa jurídica em processo falimentar ou em recuperação judicial, a partir da data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial.
- Impede a dedução de perda no recebimento de créditos nas operações realizadas com as partes relacionadas ou a residentes ou domiciliados no exterior.
- Exige que, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, seja computado o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.
- Obriga a pessoa jurídica, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a excluir do lucro líquido os valores dos encargos financeiros incidentes sobre os créditos após a data da decretação da falência ou do deferimento da recuperação judicial do devedor.
- Estabelece que, a hipótese de créditos originados após o deferimento da recuperação judicial do devedor, a pessoa jurídica credora deverá excluir do lucro líquido, para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os valores dos encargos financeiros reconhecidos

Gerência de Relações Governamentais  
nº 19. Ano XVI. 14 de julho de 2022

contabilmente como receitas somente após o inadimplemento do crédito.

- Determina que, a partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido contabilizados como despesa ou custo incorridos a partir daquela data.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

**Utilização de crédito remanescente da contribuição do PIS/PASEP para restituição, resarcimento ou compensação com débitos próprios relativos a tributos**

**PL 1844/2022 - Autoria: Dep. Da Vitoria (PP/ES), que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, à qual dispõe sobre PIS/COFINS Importação."**

Altera Lei que dispõe sobre PIS/COFINS Importação para permitir que, na ocorrência de acúmulo de crédito remanescente, a pessoa jurídica importadora utilize o referido crédito para fins de restituição, resarcimento ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- Determina que o crédito remanescente é resultante da diferença da alíquota aplicada na importação do bem e da alíquota aplicada na sua revenda no mercado interno.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

**Criação de CIDE sobre a importação e a comercialização de produtos agroindustriais**

**PL 1863/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de produtos agroindustriais."**

Institui a cobrança de CIDE sobre a importação e a comercialização de produtos agroindustriais

e destina os recursos para o financiamento da assistência técnica rural.

- São contribuintes da CIDE-Pnater as empresas agroindustriais com receita superior a R\$ 300 milhões.
- São fatos geradores da CIDE as operações de importação e de comercialização no mercado interno de produtos agroindustriais, ressalvadas as operações de comercialização.
- A CIDE possui alíquota de 0,2% sobre o valor da operação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

## EDUCAÇÃO

### Alteração da Lei do Estágio

**PL 1843/2022 - Autoria: Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG), que "Altera a Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a duração do estágio, sobre a possibilidade de estágio remoto, e sobre os concedentes de estágio, e dá outras providências."**

Altera a Lei do Estágio para dispor sobre a duração do estágio, a possibilidade de estágio remoto e os concedentes de estágio.

- Retira a necessidade, no caso de estagiário que curse ensino médio, educação especial ou ensino fundamental, do Estágio ser relacionado ao curso frequentado.
- Limita a obrigatoriedade do acompanhamento pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, assim como a apresentação do relatório das atividades, ao estágio obrigatório.
- Inclui as Startups, MEI's, e pessoas físicas equiparadas por Lei a empresas, com registro CE (Cadastro Específico do INSS), no Rol de entidades permitidas a ofertarem Estágio.
- Possibilita que as atividades sejam desenvolvidas de forma presencial, remota ou híbrida.
- Retira exigência de redução da carga horária do estágio à metade nos períodos de avaliação

de aprendizagem.

- Permite que a concedente desconte da bolsa ou de outra forma de contraprestação, bem como do auxílio transporte, as faltas injustificadas pelo estagiário.
- Caso o recesso não tenha sido usufruído, assegura ao estagiário o pagamento de indenização referente aos dias adquiridos, com base no valor da bolsa ou da outra forma de contraprestação, exceto se a rescisão por iniciativa do estagiário.
- Não confere à estagiária gestante o direito à estabilidade de que trata a Constituição Federal.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

## INTERESSE SETORIAL

### ALIMENTÍCIA

#### Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Indústria de Beneficiamento Primário da Polpa do Cacau (RECACAU)

**PL 1892/2022 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que "Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Indústria de Beneficiamento Primário da Polpa do Cacau - RECACAU."**

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Indústria de Beneficiamento Primário da Polpa do Cacau (RECACAU).

- Poderão ser beneficiários do RECACAU os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, organizados em associações ou cooperativas, que possuam projetos de criação de indústrias de beneficiamento primário do cacau.
- As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não poderão aderir ao RECACAU.
- No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras relativas

Gerência de Relações Governamentais  
nº 19. Ano XVI. 14 de julho de 2022

à construção das indústrias de beneficiamento do cacau, ficam suspensos:

I - a exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação

III - o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado

IV - o IPI incidente na importação

- Equipara-se ao importador o beneficiário do RECACAU adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

## DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

### Proibição da pulverização aérea de agrotóxicos

**PL 1859/2022 - Autoria: Comissão de Meio Ambiente, que "Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica."**

Altera a Lei da Política Nacional de Combate à Desertificação para incentivar a conservação e a recuperação de ecossistemas. Prevê a elaboração de plano de contingência para mitigação e adaptação aos efeitos das secas, em todo o território nacional e a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Gerência de Relações Governamentais  
nº 19. Ano XVI. 14 de julho de 2022

## FARMACÊUTICA

### Obrigatoriedade de Código QR nas embalagens de medicamentos e produtos farmacêuticos

**PL 1904/2022 - Autoria: Dep. BOSCO COSTA (PL/SE), que "Altera a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre o uso do código QR nas embalagens dos medicamentos."**

Exige que as embalagens de medicamentos e produtos farmacêuticos contenham Código QR, em relevo, que forneça as informações mais importantes sobre o produto e possa ser lido por aplicativo de conversão de texto em áudio.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

## NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### QUESTÕES INSTITUCIONAIS

#### **Criação do auxílio-creche para os magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná**

**PL 305/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que institui o auxílio-creche, de caráter resarcitório, aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.**

Cria o auxílio-creche, de caráter resarcitório, aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

As despesas decorrentes da criação do auxílio-creche apresentam adequação orçamentária e financeira com o orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2022, conforme o contido na Lei Estadual nº 20.873/2021, e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aprovada pela Lei Estadual nº 20.648/2021 (exercício 2022) e com o Plano Plurianual — PPA, aprovado pela Lei Estadual nº 20.077/2019, para o período de 2020 a 2023.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 06/07/2022

Fonte: Sistema Fiep

#### **Criação do Foro Regional de Paiçandu na Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR**

**PL 306/2022, de autoria do tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que cria o Foro Regional de Paiçandu na Comarca da Região Metropolitana de Maringá, os respectivos cargos de magistrados e servidores e altera a Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 — Código de Organização e Divisão Judiciária (CODJ).**

Cria o Foro Regional de Paiçandu na Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR, de entrância final, integrado pelos municípios de Doutor Camargo, Floresta e Ivaituba, juntamente com os respectivos distritos.

Assim, fica desmembrado os municípios de Paiçandu, Doutor Camargo, Floresta e Ivaituba do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR.

O Foro Regional de Paiçandu pertence à jurisdição da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR

Gerência de Relações Governamentais  
nº 19. Ano XVI. 14 de julho de 2022

Fica criado 2 (dois) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final.

Fica criado 4 (quatro) cargos em comissão de livre provimento de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C, e dois cargos em comissão de livre provimento de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 4-C, para o assessoramento de magistrados.

Fica criado 2 (dois) cargos em comissão de livre provimento de Chefe de Secretaria, de simbologia 5-C, e dois em comissão de livre provimento de Supervisor de Secretaria, de simbologia 2-D.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 06/07/2022

Fonte: Sistema Fiep

### **Obrigação de disponibilizar máscaras para os estabelecimentos que exigem a utilização da proteção respiratória**

**PL 307/2022, de autoria do Dep. Ricardo Arruda (PL), que dispõe sobre a disponibilização gratuita de máscara de proteção respiratória pelos estabelecimentos que exigem o seu uso, de acordo com o decreto nº 10.530/2022.**

Torna obrigatória a disponibilização gratuita de máscara de proteção respiratória pelos estabelecimentos que exigem o seu uso, no Estado do Paraná.

As despesas decorrentes desta norma, quando realizadas por entes públicos, se dará por orçamento próprio.

O Poder Executivo poderá regulamentar a presente legislação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 06/07/2022

Fonte: Sistema Fiep

### **Classificação de Rota Turística do Paraná os "Caminhos de Peabiru"**

**PL 311/2022, de autoria do Poder Executivo, que declara como Rota Turística o "Caminhos de Peabiru" no Estado do Paraná.**

Estabelece o "Caminhos de Peabiru" como Rota Turística no Estado do Paraná.

A ação visa complementar a estrutura normativa estadual sobre o tema, considerando a existência da Lei nº 21.046/2022, que declara Patrimônio de Natureza Cultural e Imaterial Paranaense a Rota Transcontinental Caminhos de Peabiru

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Diretoria Legislativa (DL) – 05/07/2022

Fonte: Sistema Fiep

### Alterações no Regimento Interno da ALEP

**PR 22/2022, de autoria da Comissão Executiva da ALEP, que altera dispositivos do Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa e adota outras providências.**

Torna permanente as alterações temporárias realizadas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná devido a pandemia do Coronavírus. Desta forma, fica estabelecido que havendo motivo relevante, de força maior e em situações excepcionais de emergência, calamidade pública, restrições de circulação por medidas médicas e sanitárias, a Assembleia Legislativa poderá, por deliberação da Comissão Executiva, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso, no âmbito do território estadual ou através de sessões deliberativas remotas a serem regidas por Resolução própria.

De igual forma, as informações enviadas à Assembleia pelo Governo do Estado, a requerimento de qualquer deputado, serão publicadas na ata da sessão em que forem lidas no expediente, enviadas ao autor via sistema eletrônico, bem como disponibilizadas para acesso geral no site da Assembleia.

As proposições, quando apresentadas à Mesa, receberão um número de protocolo contendo a data e o horário de protocolização, entrando no sistema eletrônico de tramitação legislativa para seu acompanhamento.

O protocolo de Plenário permanecerá aberto até trinta minutos antes do início da sessão plenária, não sendo permitida protocolização de proposição após o seu fechamento, salvo mensagem.

Nos casos de sessões ordinárias antecipadas ou extraordinárias marcadas sucessivamente, o protocolo se encerra trinta minutos antes da primeira sessão ordinária do dia. As proposições protocoladas após o fechamento do protocolo de plenário, serão automaticamente processadas na sessão ordinária seguinte.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 04/07/2022

Fonte: Sistema Fiep

## INFRAESTRUTURA

### Regulamentação para a instalação de instrumentos eletrônicos de medição de velocidade no Paraná

**PL 325/2022, de autoria do Dep. Galo (PP), que estabelece diretrizes complementares para instalação nas vias urbanas e rodovias estaduais do Estado do Paraná de instrumentos eletrônicos de medição de velocidade e dá outras providências.**

Estabelece diretrizes, em complemento a legislação federal, para a fiscalização de trânsito por instrumento eletrônico de medição de velocidades nas vias urbanas e nas rodovias estaduais do Paraná.

A sinalização deverá ser realizada por placas indicativas, de radares fixos ou portáteis nas rodovias estaduais, ou em qualquer outro local que estiverem instalados, sendo a distância estabelecida entre a placa de sinalização até o equipamento de radar em consonância ao anexo da norma.

Somente será admitida a instalação nas vias urbanas e rodovias estaduais do Paraná de quaisquer instrumentos eletrônicos de medição de velocidade, se neles houver registro luminoso da velocidade dos veículos em trânsito, obedecida a legislação federal aplicável. As empresas contratadas para instalação e manutenção dos instrumentos eletrônicos de medição de velocidade deverão se adequar, realizando a troca dos radares ocultos pelos radares luminosos.

Não será permitido a instalação de radares eletrônicos fixos e móveis atrás de muretas de concreto, árvores de grande porte, guarda reio e pontes, nas vias urbanas e nas rodovias estaduais do Estado do Paraná.

O não cumprimento do disposto no caput deste artigo possibilitará a propositura de recurso ao órgão competente que de imediato providenciará o cancelamento da multa e a empresa infratora sujeita a pena de multa no valor 2.000 (dois mil) UPF/PR – Unidade Padrão Fiscal do Paraná e ao valor de 4.000 (quatro mil) UPF/PR em caso de reincidência.

Deverão ser desativados todo e qualquer equipamento de controle e fiscalização eletrônica de velocidade que estejam em desacordo com o disposto nesta legislação.

Esta proposição entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Gerência de Relações Governamentais  
nº 19. Ano XVI. 14 de julho de 2022

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Diretoria Legislativa (DL) - 12/07/2022

Fonte: Sistema Fiep

## Regulamentação do transporte ferroviário de pessoas e bens no Paraná

**PL 327/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre os serviços de transporte ferroviário de pessoas e bens no Estado do Paraná.**

Regulamenta os serviços de transporte ferroviário para estruturar e promover o desenvolvimento da infraestrutura ferroviária do Paraná, disciplinando a administração do subsistema ferroviário do Estado do Paraná; os regimes de exploração do transporte ferroviário estadual; o Regime Público; o Regime Privado; o Requerimento de Autorização do Chamamento Público; o Contrato de Adesão; a Extinção da Autorização; a operação ferroviária; a interconexão ferroviária e; as operações urbanísticas.

O objetivo é possibilitar a criação de possíveis ramais ferroviários para transportes de cargas, com objetivo de interligar os centros de produção nova ferrovia, que ligará Maracaju no Mato Grosso do Sul ao Porto de Paranaguá no Paraná, bem como ramais ferroviários para transporte de passageiros.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Diretoria Legislativa (DL) – 13/07/2022

Fonte: Sistema Fiep

## MEIO AMBIENTE

**Concessão do Título de Capital dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para a cidade de Curitiba/PR**

**PL 294/2022, de autoria da Dep. Maria Victória (PP), que Concede o Título de Capital dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS ao Município de Curitiba.**

Concede o Título de Capital dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS ao Município de Curitiba.

A ONU monitora os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS) de seus países membros, por meio do Programa Cidades Sustentáveis (PCS), em parceria com a Sustainable Development Solutions Network (SDSN).

Segundo publicação deste monitoramento, Curitiba ficou classificada em 30º lugar entre as 770

cidades brasileiras, a única capital e a única cidade acima de 500 mil habitantes a se classificar, atingindo meta definida para os seguintes ODS: número 7 – Energia limpa e acessível; **número 9 – Indústria, inovação e infraestrutura**; número 12- Consumo e produção sustentável; número 13 – Ação contra a mudança global do clima e número 14 – vida na água.

A formação do índice levou em consideração dados de 770 municípios brasileiros, incluindo as 26 capitais (menos Brasília) e cidades das regiões metropolitanas.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Diretoria Legislativa (DL) – 04/07/2022

Fonte: Sistema Fiep

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

### SAÚDE

**Obrigação da disponibilização gratuita do prontuário médico sempre que solicitado pelo paciente ou representante legal**

**PL 298/2022, de autoria da Dep. Mabel Canto (PSDB), que dispõe sobre o direito ao fornecimento gratuito e imediato do prontuário médico ao paciente ou seu representante legal, na rede de saúde pública e privada do Estado.**

Garante ao paciente ou seu representante legal o fornecimento gratuito e imediato do prontuário médico, sempre que solicitado ou no momento da alta médica, na rede de saúde pública e privada do Estado.

Quando a solicitação for feita pelo representante legal, na impossibilidade de manifestação expressa do paciente, em função de doença grave ou falecimento, a solicitação deverá ser acompanhada de documento comprobatório do vínculo familiar.

A solicitação, feita por representante legal, deverá constar a justa causa para o fornecimento do prontuário médico, para fins de não incidência, por parte do profissional responsável, no delito previsto no Código Penal e no Código de Ética Médica

O Poder Executivo poderá regulamentar a presente norma.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 06/07/2022

Fonte: Sistema Fiep

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

### EDUCAÇÃO

#### Instituição do Programa Bolsa Juventude Rural

**PL 313/2022, de autoria do Dep. Professor Lemos (PT), que institui o Programa Bolsa Juventude Rural.**

Cria o Programa Bolsa Juventude Rural no Estado do Paraná, para incentivar a permanência e o retorno dos(as) jovens ao ensino médio e de criar condições para a permanência do(a) jovem no meio rural.

O programa é destinado aos jovens entre 15 a 29 anos, que atendam aos requisitos previstos na legislação que trata sobre as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais( Lei Federal nº 11.326/2006).

Busca-se, assim, democratizar o acesso e a permanência de jovens no ensino médio; contribuir para a redução dos níveis de pobreza e de exclusão social da juventude; oportunizar a jovens a sua emancipação a partir de um projeto de vida construído no âmbito da escola; e oportunizar a jovens enquadrados(as) na Lei Federal nº 11.326/2006 condições de acesso e permanência no ensino médio e de implantação de projetos produtivos sustentáveis, estimulando a permanência do(a) educando(a) na área rural a partir da criação de condições para a escolha do campo como lugar para viver e da agricultura como profissão.

O programa visa garantir apoio financeiro para jovens alunos(as) de escolas urbanas e rurais para que permaneçam, retornem ou ingressem no ensino médio e/ou profissionalizante; incentivar, como contrapartida ao recebimento da Bolsa Juventude Rural, a implementação de projetos produtivos sustentáveis, estimulando a permanência do(a) educando(a) na área rural; oferecer acompanhamento pedagógico e técnico a jovens, durante o recebimento da Bolsa, nas atividades de contrapartida; e ampliar e estimular propostas diferenciadas de educação com currículos que contemplem a agricultura familiar.

Para o ingresso ao programa, é necessário estar matriculado(a) no ensino médio em escolas públicas estaduais ou inscrito(a) /matriculado(a) em instituições educacionais, sem fins lucrativos e de caráter comunitário, que desenvolvam ou ofereçam cursos de ensino médio ou de educação profissionalizante com conteúdo e método fundamentado, entre outros, na Pedagogia de Alter-nância; e II - possuir baixa renda bruta familiar.

Para efeitos desta norma, será considerado baixa renda bruta familiar aquela que não excede a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional para

enquadramento dos(as) beneficiários(as) do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF, nos termos do Manual de Crédito Rural.

A concessão das Bolsas Juventude Rural será integral e não retornável e estará vinculada a uma contrapartida por parte do(a) beneficiário(a), de implantação ou desenvolvimento de um projeto produtivo na propriedade.

**As entidades da sociedade civil poderão participar da capacitação e da qualificação dos(as) jovens e da elaboração dos projetos produtivos.**

O valor da Bolsa Juventude Rural será fixado anualmente por Decreto do Poder Executivo, levando em consideração a disponibilidade orçamentária do Estado.

O programa contará com um Comitê Gestor composto por representantes das Secretarias de Estado designadas por meio de Regulamento. Serão convidados(as) a compor o Comitê Gestor representações de organizações da juventude rural.

A função de membro do Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, assegurado aos(as) não servidores(as) o custeio de despesas com hospedagem, transporte e alimentação, quando necessárias, mediante justificativa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Diretoria Legislativa (DL) - 12/07/2022

Fonte: Sistema Fiep

## INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

### INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

**Instituição da “Semana do Condômino” no Estado do Paraná**

**PL 320/2022, de autoria do Dep. Cobra Repórter (PSD), que institui a “Semana do Condômino”, para conscientização sobre os direitos e deveres do proprietário de imóvel condoninal.**

Cria a “Semana do Condômino”, para conscientização sobre os direitos e deveres do proprietário de imóvel condoninal, a ser realizada anualmente na semana do dia 30 de novembro, o “Dia do Síndico”.

O objetivo desta norma é informar os condôminos acerca de seus direitos e deveres perante ao condomínio; aumentar o índice de transparência das ações dos Síndicos, levando informação aos condôminos, habilitando-os a interpretar a prestação de contas e os documentos contábeis do condomínio; apresentar o direito dos condôminos de usar, fruir e livremente dispor das suas

Gerência de Relações Governamentais  
nº 19. Ano XVI. 14 de julho de 2022

unidades, o uso das partes comuns conforme a sua destinação, garantindo a utilização para todos os demais compositores; promover a importância da participação do condômino e de seu voto nas deliberações de assembleias gerais, para a definição das normas e indicações que regerão o condomínio, em especial as questões referentes à coletividade e à conduta dos moradores; oportunizar uma semana para discussão ampla em todos os condomínios residenciais e comerciais no âmbito territorial do Estado do Paraná, objetivando o aumento da qualidade e interação social da comunidade condominial, focando também, as relações do condomínio com os Poderes Públicos; promover as responsabilidades dos condôminos e os demais integrantes do conjunto condominial, preconizando a convivência pacífica, o respeito, o bom senso entre a coletividade, zelando pela preservação da estrutura habitacional, ressaltando as diretrizes da Constituição Federal, do Código Civil, das Legislações Complementares, dos Decretos e das Portarias pertinentes ao tema; promover através de palestras, seminários, reuniões, campanhas, mobilizações e outras atividades, que permitam estimular a reflexão sobre os direitos e deveres dos condôminos.

A data deverá ser incluída no Calendário Oficial do Estado do Paraná.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Diretoria Legislativa (DL) - 12/07/2022

Fonte: Sistema Fiep

## Concessão do Título de Capital do Cimento ao município de Rio Branco do Sul/PR

**PL 323/2022, de autoria do Dep. Luiz Claudio Romanelli (PSD) e Dep. Alexandre Curi (PSD), que concede ao Município de Rio Branco do Sul, o Título de Capital do Cimento.**

Concede ao Município de Rio Branco do Sul, o Título de Capital do Cimento.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido na Diretoria Legislativa (DL) - 12/07/2022

Fonte: Sistema Fiep

## INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

**Criação da “Semana da Luz”, para conscientização sobre o uso eficiente da energia elétrica**

**PL 312/2022, de autoria do Poder Executivo, que institui a “Semana da Luz”, para**

## conscientização sobre o uso eficiente da energia elétrica.

Institui a “Semana da Luz”, para a conscientização sobre o uso eficiente da energia elétrica no Estado do Paraná, a ser realizada anualmente na semana que integra o dia 05 de junho, o “Dia Mundial do Meio Ambiente”.

O objetivo é trazer conscientização da população paranaense para o uso eficiente da energia elétrica, promovendo ampla reflexão sobre o consumo e produção de energia elétrica racional e responsável; incentivar a produção e a utilização de energias renováveis, estimulando a continuidade da construção e manutenção destas fontes de geração para o bem da humanidade; conscientização sobre a boa produção e utilização da energia elétrica, buscando sempre o desenvolvimento sustentável, garantindo acesso e disponibilização ininterrupta para as gerações futuras, como um direito fundamental e social dos paranaenses; proteção do meio ambiente, promovendo a prevenção ao uso excessivo na geração e no consumo de energia elétrica; propagação da essencialidade da energia elétrica na qualidade de vida das pessoas, bem como nos demais setores da economia; incentivar o aperfeiçoamento de tecnologias mais eficientes, haja vista o aumento da dependência humana aos equipamentos elétricos; promoção de palestras, seminários, workshops, campanhas, mobilizações e outras atividades, que permitam estimular a reflexão sobre uso eficiente e consciente da energia elétrica, com o intuito de conscientizar a população em geral e os demais setores da economia, para a consecução dos objetivos desta lei; contribuir para melhoria dos indicadores relativos ao mau uso de equipamentos elétricos, que provocam o consumo excessivo, objetivando minimizar impactos ambientais; promoção de intercâmbio com instituições públicas, privadas e organizações não governamentais, visando ampliar o nível de conscientização das pessoas, quanto aos efeitos negativos do mau uso da energia elétrica; auxiliar as cidades inteligentes, o comércio e a indústria, para a recepção da mudança da matriz energética, em especial no que tange ao processo de eletrificação de veículos públicos e privados, de transporte de pessoas e cargas, estimulando a população em geral para o acesso à energia fotovoltaica, dentre outras fontes alternativas, favorecendo especialmente a população de baixa renda, contribuindo assim para a evolução tecnológica; promover ações de conscientização estimulando atividades pedagógicas, levando as informações para instituições educacionais públicas e privadas, de forma especial para crianças e adolescentes.

A “Semana da Luz” deverá ser incluída no Calendário Oficial do Estado do Paraná

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) – 07/07/2022

Fonte: Sistema Fiep

## Atualização da Lei de benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída

**PL 319/2022, de autoria do Dep. Luiz Fernando Guerra (UNIÃO BRASIL), que altera e**

**acresce dispositivos conforme especifica na Lei nº 19.595/2018, que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências.**

Estabelece ajuste e atualização da Lei nº 19.595/2018, que institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída.

Determina que se aplica somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na Resolução Normativa da ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, ou enunciado normativo que a substituir, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 KW (setenta e cinco quilowatts) e superior a 75 (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatt).

Fica acrescido que poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia que se enquadre em unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras; ou unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Recebido na Diretoria Legislativa (DL) - 12/07/2022

Fonte: Sistema Fiep

**NOVOS PROJETOS DE LEI:** Publicação Semanal da Gerência de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.